



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 596.022 - MG (2003/0170114-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA DE ARGAMASSA SANTA RITA DE UBÁ LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **ELIER DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO FINASA S/A**
ADVOGADO : **ADRIANA PADRÃO FRANCISCO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERMEDIACÃO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. NECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. RECURSO PROVIDO.

1. Optando o credor em constituir o devedor fiduciário em mora por meio de carta registrada, deve ater-se, nos termos do art. 2º § 2º do Decreto-Lei 911/69, para que a notificação seja processada pelo Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.

2. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2010. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 596.022 - MG (2003/0170114-0)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ARGAMASSA SANTA RITA DE UBÁ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELIER DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ADRIANA PADRÃO FRANCISCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIA DE ARGAMASSA SANTA RITA DE UBÁ LTDA - MICROEMPRESA em face da decisão exarada pelo então relator, Ministro Castro Filho, que deu provimento ao recurso especial, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE.

Constitui-se a mora "ex re" pela notificação, mediante carta registrada, recebida no domicílio do devedor, sendo dispensável sua intimação pessoal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial provido" (fl. 143).

No presente recurso, sustenta a agravante ser entendimento uníssono deste Tribunal Superior que, conquanto não seja exigida notificação pessoal, a constituição em mora do devedor fiduciário deverá ocorrer por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, motivo pelo qual requer a reforma do *decisum* impugnado, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 596.022 - MG (2003/0170114-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Com efeito, o cerne da questão está em saber se a notificação extrajudicial, para constituir o devedor fiduciário em mora, deve ser intermediada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

O Tribunal de origem, ao apreciar e prover o apelo da ora recorrente, deixou consignado que a referida notificação foi produzida em desconformidade com o determinado no Decreto-Lei 911/69, porquanto feita de forma direta pelo credor.

Vale, por oportuno, transcrever parte do voto condutor do acórdão nesse ponto:

"A agravada, confessadamente - porque não negou isso na contraminuta - e documentalmente comprovado, expediu a correspondência relativa à more e, em lugar de confiá-la ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, como manda o Decreto-Lei 911/69, fez a postagem direta no correio" (fl. 80)

No recurso especial, o Banco Finasa S/A, irresignado, apontou que "nos contratos de financiamento ao consumidor com alienação fiduciária, a melhor doutrina vem entendendo que o simples envio de carta com aviso de recebimento já é suficiente para a comprovação da mora, que é 'ex re', isto é, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento" (fl. 89).

Assim, defendeu que nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada por carta registrada recebida no endereço do devedor **ou** pelo protesto do título, **a critério do devedor**. (fl. 89).

Veja-se, portanto, que a controvérsia estabelecida, gira em torno da possibilidade ou não de a notificação para constituição da mora do devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiduciante ser produzida diretamente pelo credor, por meio de carta registrada, o que, conforme registrado pelo aresto de instância *a quo* efetivamente ocorreu.

Nesse contexto, razão assiste à agravante, uma vez que a decisão impugnada apenas consignou que não há necessidade de se constituir o devedor em mora por meio de **notificação pessoal**, fato não contestado pela agravante, que se ateve à necessidade de intervenção do Cartório para efetividade da comunicação extra-judicial.

E, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto- Lei 911/69 pode-se constatar que a irresignação suscitada merece guarida, senão veja-se:

Art 2º [...].

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por **carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos** ou **pelo protesto do título**, a critério do credor.

Note-se, portanto, que há menção expressa no dispositivo em comento de intervenção obrigatória do Cartório de Títulos e Documentos para a notificação por carta registrada, quando assim opte o credor.

Nesse sentido, entre muitos julgados deste Superior Tribunal.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69.

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, **que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).**

2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1093501/MS, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 25-11-2008 e p. no Dje de 15-12-2008 - grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar.

- Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.

- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.

- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.

Recurso especial provido.

(REsp 810717 / RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 17-8-2009 e p. no DJ de 4-9-2006 - grifo nosso)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0170114-0

AgRg no
REsp 596.022 / MG

Número Origem: 20020201009

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ADRIANA PADRÃO FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE ARGAMASSA SANTA RITA DE UBÁ LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELIER DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ARGAMASSA SANTA RITA DE UBÁ LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELIER DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ADRIANA PADRÃO FRANCISCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária